



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 842, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6. 139**  
**(10.08.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 842, CLASSE 30 - ANO 2008.**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**RECORRIDO: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA.**

**ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.**

**RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.**

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. PREFEITO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 258 DO CÓDIGO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O prazo para recurso contra decisão proferida em prestação de contas de campanha é o do art. 258 do Código Eleitoral, ou seja, três dias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, por ser intempestivo, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente**

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator**

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 842, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. José Cícero Soares de Almeida, candidato eleito ao cargo de Prefeito nas eleições de 2008 no Município de Maceió/AL.

Realizadas as diligências necessárias, a equipe técnica do cartório eleitoral elaborou parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas (fls. 169/172).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação e nova documentação (fls. 175/244).

Em novo parecer, a equipe técnica ratificou o posicionamento anterior, pela desaprovação das contas (fls. 245/247).

O Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifestou-se pela rejeição das contas (fls. 248/249).

O Juiz Eleitoral da 3ª Zona, em decisão de fls. 250/254, desaprovou as contas de campanha, por entender que as falhas detectadas comprometem a regularidade das contas.

Inconformado com a sentença, o Sr. José Cícero Soares de Almeida interpôs recurso inominado, com pedido de reconsideração (fls. 266/294 e 303).

O órgão ministerial de 1º Grau apresentou contra-razões às fls. 300/302.

Em decisão de fls. 308/310, a Exma. Sra. Juíza Eleitoral em substituição da 3ª Zona, Dra. Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso, exercendo o juízo de retratação, julgou aprovadas, com ressalvas, as contas do candidato recorrente.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso inominado a este Tribunal alegando, preliminarmente, a suspeição de parcialidade da magistrada prolatora da sentença, em face da relação de amizade de seu irmão Arnaldo Fontan, ex-Vereador desta Capital, com o Prefeito eleito José Cícero Almeida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 842, Classe 30

---

No mérito afirma que a ausência de declaração de despesas ou arrecadação de recursos estimáveis relacionados aos serviços de panfletagem e de bandeirolas, bem como a doação de material gráfico por pessoa física, sem que o recurso financeiro tenha transitado na conta bancária específica, são vícios insanáveis que devem culminar na rejeição da prestação de contas do candidato.

Desse modo, requer o acolhimento da preliminar de suspeição e, no mérito, o provimento do recurso, para que, reformando da decisão *a quo*, sejam desaprovadas as contas de campanha.

Em suas contra-razões, o candidato recorrido levanta as seguintes preliminares: a) intempestividade do recurso; b) não-cabimento da preliminar de suspeição; c) não-cabimento de recurso em sede de prestação de contas eleitorais – matéria administrativa; d) não-cabimento de recurso em sede de prestação de contas eleitorais – pleito municipal – competência exclusiva do juiz integrante da Zona Eleitoral competente – da incompetência absoluta do TRE/AL; e, e) a matéria só pode ser discutida por meio de mandado de segurança.

No mérito, sustenta que não houve utilização de panfletagem em sua campanha, razão pela qual inexistente indicativo de despesas dessa natureza.

Assenta que houve equívoco do técnico que analisou a primeira prestação e que supôs, em seu parecer, que o candidato deveria ter tido gastos de panfletagem e que, portanto, os devia ter omitido.

Contudo, ressalta que é mera presunção, uma vez que tais despesas nunca existiram.

Em relação à alegação de ausência de indicação de despesas com bandeirolas, afirma que foram apresentadas despesas na ordem de R\$90.000,00 no campo de Despesas com Pessoal, onde estão contemplados os pagamentos efetuados a todos os prestadores de serviços de apoio às eleições, incluindo os eventuais responsáveis pelas referidas bandeirolas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 842, Classe 30

---

Salienta que não existe campo específico para o detalhamento reclamado no Demonstrativo de Despesas integrante da Prestação de Contas, impossibilitando, assim, a individualização dos gastos no nível exigido pelo parecer técnico. Trata-se, afirma, de rigorismo formal.

No tocante à doação de material gráfico por terceiros, destaca que ao invés de promover a simples doação do dinheiro em espécie, o eleitor mandou confeccionar as “praguinhas” (adesivos) e entregá-las pessoalmente à coordenação da campanha do candidato, que não tomou conhecimento da confecção do material.

Ressalta que foi devidamente juntada a nota fiscal do material.

Destarte, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Juntou o documento de fls. 372.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo acolhimento da preliminar de intempestividade do recurso e pela rejeição das demais preliminares. No mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 842, Classe 30

---

**VOTO**

Sr. Presidente, o caso dos autos trata-se de recurso inominado interposto em sede de prestação de contas de campanha.

Como se sabe, em regra, o prazo para a interposição de recurso inominado no processo eleitoral é o previsto no art. 258 do Código Eleitoral, ou seja, três dias. Tal prazo também é aplicável em sede de prestação de contas de campanha, visto que este Tribunal já fixou posicionamento no sentido de que é cabível recurso contra decisão que julga prestação de contas de candidato.

Compulsando o presente feito, vê-se que o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau tomou ciência da decisão de fls. 308/310, que aprovou, com ressalvas, as contas do candidato, em 03/03/2009, conforme se observa da certidão de fls. 372.

De acordo com a certidão do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, "(...) os autos foram entregues no dia 03 (três) de março de 2009 (dois mil e nove) à Dra. Denise Guimarães de Oliveira, Promotora da 3ª Zona do Estado de Alagoas, a qual os devolveu ao Cartório Eleitoral no dia 12 (doze) de março de 2009 (dois mil e nove), acompanhados de recurso inominado em que requer seja reformada a sentença de fls. 308/310 dos autos. (...) que ... a Promotora Eleitoral Denise Guimarães de Oliveira somente foi pessoalmente cientificada da decisão de fls. 308/310 dos autos no dia 03 (três) de março de 2009 (dois mil e nove)."

Ainda que assim não se considere, constata-se à fl. 313, que a ilustre promotora de justiça lançou nos autos, em 04/03/2009, a seguinte manifestação: "Seguem Razões do Recurso Inominado, em 22 (vinte e duas) laudas e documentos nº. 01/02/03". Tal fato demonstra que o Ministério Público teve inequívoca ciência da decisão atacada pelo menos em 04/03/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 842, Classe 30

---

Contudo, não obstante a manifestação do órgão ministerial acima reproduzida, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado no Cartório Eleitoral em 12/03/2009 (fls. 315), portanto, fora do prazo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Impende ressaltar que, embora os autos estivessem com vistas ao Ministério Público, era dever deste protocolizar o recurso no prazo de três dias, a contar da ciência da decisão.

Logo, seja considerando que o *Parquet* tomou ciência da sentença, que aprovou, com ressalvas, as contas do recorrido, em 03/03/09 ou 04/03/09, o fato é que o recurso interposto é manifestamente intempestivo, posto que somente foi recebido pelo Cartório Eleitoral no dia 12/03/2009.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso, em face de sua intempestividade.

É como voto.

  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.139, de 10/08/03, foi conferido na 58ª sessão, realizada em 10/08/03, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/03, à(s) fl(s). 55/56. Eu, Patricia, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 842**

**Prot. 1.376/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)**

**RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, representado pela Dra. Denise Guimarães de Oliveira, Promotora da 3ª Zona Eleitoral (Maceió - AL).

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

**ADVOGADO** : Luiz Guilherme de Melo Lopes

**ADVOGADO** : Daniel Felipe Brabo Magalhães

**ADVOGADO** : Aline Teixeira Cavalcante

**ADVOGADO** : Brabo Magalhães e Advogados Associados S/C

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto, por ser intempestivo, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.139, de 10.08.09).

Obs: Impedido o Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2009.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões